

ABANDONO AFETIVO**AFFECTIVE ABANDONMENT**

Fabíola Cristina Carrero

UniFatecie e Faculdade de Apucarana (Paranaíba, Paraná, Brasil)

<https://orcid.org/0009-0002-7398-0188>

fabiola.cristina@fatecie.edu.br

Claudiane Eunice Preuss

UniFatecie (Paranaíba, Paraná, Brasil)

<https://orcid.org/0009-0002-9695-154X>

claaup@icloud.com

RESUMO: As relações entre as famílias sofreram mudanças com o passar do tempo, e a maioria delas foram positivas. A afetividade ganhou grande força acerca do termo família que não são mais apenas compostas de laços sanguíneos. Infelizmente isso não fez desaparecer os casos de abandono moral e emocional dos filhos pelo pai, pela mãe ou pelos dois. O objetivo deste trabalho é retratar que há possibilidade de responsabilizar os pais que abandonam seus filhos e causam danos permanentes em sua formação.

Palavras-chave: família; poder familiar; afeto; abandono parental.

ABSTRACT: Family relationships have undergone numerous transformations over time, which are very positive. The socio-affectiveness gained strength and inaugurated new views about the meaning of family that are no longer tied to blood criteria. Not for that, however, did the figure of that child abandoned, morally or psychologically, by the father or the mother, disappear. The essence of the work is to address the possibility of holding parents who abandon their children responsible and cause not only psychological damage but also damage to the individual's own formation.

Keywords: Family; family power; affection; parental abandonment.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante evolução e, em razão disso, os conceitos jurídicos, por vezes, possuem um caráter elástico, se moldando e adequando com a finalidade de atender e acompanhar as mudanças da sociedade.

Tal situação não é diferente com o Direito de Família, tido como ramo do direito privado, que tem por objetivo reger as relações familiares, prevendo um conjunto de regras e deveres para serem observados pela sociedade, enquanto família, como um todo.

É importante mencionar que até mesmo o conceito de família sofreu evolução no decorrer dos anos.

O autor Fustel de Coulanges, em seu livro “A Cidade Antiga”, indica que quando as cidades começaram a surgir, criando suas normas, já haviam pequenos grupos organizados com costumes enraizados em seu seio, com o poder exclusivamente exercido pela figura do “*pater familias*”. Uma construção com o poder paternal de forma determinante (FUSTEL, 2009).

No Brasil, o Código Civil de 1916 corroborava tal sentido de família, ao passo que em seu artigo 223, indicava expressamente que o marido era o chefe da sociedade conjugal, trazendo no corpo do artigo suas competências.

Escreve Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 31):

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater famílias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

Ainda na noção antiga da família, Paulo Nader (2010, p. 12) pontua:

Quando falecia o pater, seus filhos varões adquiriam personalidade e passavam a constituir outras famílias, chamadas próprio jure, nas quais assumiam a condição de pater famílias. O conjunto destas famílias, compostas por descendentes de um ancestral comum, criava a família *communi jure*, constituída por ágnatos, ou seja, parentes por linha masculina. O parentesco materno não produzia efeitos jurídicos.

Apenas no século IV, no reinado do Imperador Constantino é que foi adotada uma nova forma cristã da família, que restringiu os poderes do pai, dando mais autonomia as mulheres e filhos.

Neste sentido, nos traz Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 31):

Com o Imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã de família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do pater, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos.

Pode se dizer que grande parte importante disso se deve ao cristianismo, como escreve Paulo Nader (2006, p. 13):

Como as relações de família se revelaram injustas na fase do patriarcado, por influência do cristianismo a autoridade do pater foi perdendo substância progressivamente, até desaparecer a sua superioridade em

relação à esposa. Quanto aos filhos, estes deixaram a condição alieni juris, adquirindo personalidade jurídica.

É claro que, com o passar dos anos, fora havendo uma mitigação desse poder.

As mudanças mais significativas, no Brasil, ocorreram apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 que trouxe como basilar o princípio da dignidade da pessoa humana, estendendo-o ao regime familiar, juntamente com o princípio da paternidade responsável. Além disso, colocou a família como base da sociedade.

Como explica Paulo Nader (2006, p.15):

Em nosso país, especialmente por influência religiosa, vigorou, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, um conceito de família centrado exclusivamente no casamento. O Código Civil de 1916 não considerava as uniões extraconjugais, nem os filhos nascidos fora do matrimônio.

E, assim, de uma construção rígida, o instituto da família passa a ser mais flexível, indicando a necessidade de que seja um ambiente seguro e tranquilo para que seus membros possam ter desenvolvimento e condições de evolução em seus patamares máximos, onde possam potencializar suas habilidades. Há, então, uma valorização das pessoas que a compunham.

Neste pensamento, Paulo Nader (2006, p.20) escreve:

Atualmente, a razão de ser da família não se limita “à propagação da espécie, à permanência da raça e à educação dos filhos”, como preconizava Louis Josseland na metade do século. O que dá corpo à instituição, fundamentalmente, é a comunhão de interesses.

Atualmente, cumpre salientar, há uma busca por equidade de deveres e obrigações entre homens e mulheres no âmbito geral, contudo, mais fortemente no âmbito familiar, sendo que a mulher vem, cada vez mais, procurando seu espaço no âmbito profissional e, por consequência, dividindo tarefas e deveres relacionamentos ao ambiente familiar com seu parceiro.

Com o advento da CF/88, a família passa a ter status de instrumento para realização pessoal do ser humano. E, quanto ao tema, vale lembrar que a nossa Constituição traz, expressamente, o princípio do planejamento familiar e da paternidade responsável sem seu artigo 226, parágrafo 7º.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Isso indica que as crianças têm assegurado o direito de serem cuidadas pelos seus progenitores e, em contrapartida, esses devem ter consciência no momento de planejar a constituição de família.

Com isso, não se pode mais falar ou pensar em família e, por consequência, em direito de família, sem atrelá-lo a ideia de dignidade da pessoa humana, afeto, inclusão, cidadania, deveres de zelo e educação.

Não há que se falar em princípio da paternidade responsável sem falar-se no princípio da dignidade da pessoa humana, pois ambos caminham lado a lado.

2. CONCEITO ATUAL DA FAMÍLIA

A família se tornou a instituição que oferece a afetividade, o respeito a dignidade da pessoa humana e onde os sentimentos de amor e afeto são os principais pontos que ligam uma família. Assim, os laços de sangue, embora sejam importantes, não ultrapassam a importância do afeto entre seus membros.

Dessa forma, já não são mais usados os termos de família vistos antigamente, e deixam de estar enraizados no que diz respeito a procriação, religião, política, entre outros. Dessa forma, o conceito atual podemos dizer que é:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação (Diniz, 2008, p.09).

Os genitores são responsáveis por promover a formação, educação e necessidades básicas dos filhos, que vão ser influenciados pelos seus comportamentos sociais e perpetuadas ao longo de suas gerações. Neste pensamento, Maria Helena Diniz salienta:

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano. (2007, p.13).

No que diz respeito ao entendimento da professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, cada membro tem sua individualização dentro do núcleo familiar:

Na ideia de família, o que mais importa – a cada um de seus membros e a todos a um só tempo – é exatamente pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade. (2008, p.6).

Para diversos pensadores, este novo conceito de família, não reflete negativamente na sua importância social, que é histórica e que continua sendo o objeto de estudo de diversas áreas relacionadas ao conhecimento humano.

3. CONFLITOS FAMILIARES

Por mais que o termo família tenha passado por diversas mudanças com o passar do tempo, ela continua sendo a base principal da sociedade. A sociedade mudou e novos modelos de família foram sendo criados, e o termo família deixou de ser singular para se tornar plural, dando privilégio a dignidade da pessoa humana. Desta forma, pontua precisamente Maria Berenice Dias (2017, pg.29):

Nem sem sabe como começou, mas muitos foram os fatores que levaram à transformação da família patriarcal de uma unidade de procriação e produção para a família dos dias de hoje: nuclear e familiar. A nova família estrutura-se nas relações de autenticidade, afeto, amor, diálogo e igualdade.

Quando os conflitos surgem no âmbito familiar, e as discussões não se resolvem por si próprias, surge a necessidade de buscar novas alternativas para a solução desses conflitos, e é assim que o Judiciário pode ser um meio buscado para solucionar os problemas referentes aos conflitos familiares.

Este é um ramo que necessita um olhar diferenciado sendo que é um ramo que trata diretamente de pessoas e seus sentimentos.

É necessário entender também, que a família tem como eixo central o afeto, então mesmo que se desfaçam, existindo filhos ou não, a sua repercussão sempre será estendida, e por conta disso, faz-se necessário a busca de formas para solucionar essas disputas que faça valer os sentimentos envolvidos.

No dizer de Maria Berenice Dias (2017, pg.30): “o desafio que se coloca a todos os Operadores do Direito é a capacidade de tratar das questões familiares de forma cuidadosa, preocupada e atenta.”

Dessa maneira, além da parte judiciária, é necessário mesclar outras áreas que tem como foco central a família, como o serviço social e a psicologia, para assim poder lidar de forma adequada preservando os sentimentos das partes envolvidas.

Quem chega ao ponto de procurar o Judiciário, chega fragilizado, magoado e com incertezas, e mais uma vez pontua Maria Berenice Dias (2010, pg. 109):

O juiz não pode esquecer que, ao se apaixonarem, as pessoas sentem ter encontrado a parte que lhes faltava e nada mais fazem do que projetar sobre o outro sua própria imagem ou a imagem de seu ideal - "inventam-se" o outro, agigantando suas qualidades e defeitos. Assim, quando se rompe o sonho da plenitude da felicidade, as pessoas se confrontam com o desamparo, e partem em busca de um culpado. As separações acarretam perdas emocionais, lutos afetivos pela morte de um projeto a dois, pelo fim dos sonhos acalentados e não realizados.

Infelizmente, estes processos dificilmente geram satisfação a ambas as partes, e com isso, gera uma grande demanda acumulada ao Judiciário, e é por este motivo que várias formas alternativas vem ganhando espaço no Poder Judiciário Brasileiro.

4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS A FAMÍLIA

a) Princípio da dignidade da pessoa humana

Em seu artigo 1, inciso III, a Constituição Federal traz o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, princípio esse basilar e norteador para todas as relações jurídicas, qual seja: a dignidade da pessoa humana.

Tal princípio refere-se à garantia das necessidades de cada ser humano, ou seja, indica que todo indivíduo possui um valor intrínseco atrelado, que deve ser respeitado por toda a sociedade.

Sendo princípio fundamental de todo o ordenamento jurídico, é, também, aplicável ao direito de família, inclusive quanto a prole.

Ou seja, dentro das relações familiares a dignidade também deve ser um princípio basilar, norteador. As atitudes devem ter por parâmetro, sempre, a dignidade de seus membros, que deverão ter suas ações e atitudes pautadas por ele.

Contudo, tal princípio não restringe-se apenas a garantia de subsistência dos indivíduos que compõe o seio familiar, mas atinge também as demais áreas da família.

No Direito de Família, ele apresenta-se como mecanismo de manutenção e proteção à família e proteção à integridade dos membros que fazem parte dela. (Tartuce, 2021).

De modo que as ações negligentes dos genitores para com a sua prole o ferem de forma a não deixa dúvidas. Por consequência, o abandono, afetivo ou material, também fere o princípio em comento.

Neste ponto, vale citar a síntese de Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Leandro dos Santos Guerra, sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade: (Calmon E Guerra, 2007).

O princípio da dignidade da pessoa humana importou na despatrimonialização e repersonalização das relações de família, valorizando-se os aspectos existenciais e garantindo-se os direitos da personalidade de cada membro, em substituição à exagerada importância que se dava ao tratamento das relações patrimoniais entre cônjuges, companheiros e parentes, como ocorria anteriormente. O projeto familiar passou a ser desenvolvido no afeto, obrigando-se os membros a auxiliarem uns aos outros não apenas materialmente, mas também através de cuidados físicos, afetivos e morais. (...)

Maria Berenice Dias (2009, p.61) define que:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

Por fim, pelo direito de família ter como base o princípio da dignidade da pessoa humana, no qual o objetivo é assegurar o respeito e a dignidade a todos os membros a quais pertencem a família.

Deverá ser respeitado em toda e qualquer forma de constituição de família com as respectivas mudanças cada vez mais diversificadas, independente da forma da família, terá isto como princípio.

b) Princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar

De acordo com o princípio do planejamento familiar, o indivíduo é livre para planejar a constituição da família, sendo que o Estado deveria propiciar condições para tanto. Face a essa liberdade, significa também, que nem o Estado, nem a sociedade, tampouco os demais indivíduos, podem usar de coerção ou qualquer outro mecanismo para restringir o direito do planejamento familiar.

Já o princípio da paternidade responsável indica que a responsabilidade para com a sua prole inicia-se desde o momento de sua concepção e estende-se até quando for necessário realmente. (Cabral, 2019).

Com fulcro nesse princípio, a Professora Valéria Silva Cardin, explana que:

(...) as pessoas têm a liberdade de escolher se querem ou não conceber e, a partir do momento em que ocorrer deverão assumir sua responsabilidade enquanto genitores para que direitos fundamentais como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana e a filiação sejam respeitados. Ainda que não pratiquem os crimes previstos no Código Penal, no que tange à assistência familiar (arts. 244 a 247) estariam cometendo um ilícito civil, conforme o disposto no art. 186 do Código Civil, no momento em que não garantissem o mínimo, que consiste no cuidado, na alimentação básica, na educação em escola pública e na direção desta personalidade em formação por meio de princípios éticos e morais.

Contudo, há que deixar claro que, embora o planejamento familiar seja livre, a negligência e o mau uso do princípio gera consequências jurídicas. Ambos encontram-se expressamente previstos no artigo 226 da Constituição Federal. É extremamente necessário que os progenitores tenham a consciência e planejamento ao constituir o núcleo familiar.

c) Princípio do melhor interesse da criança

O Estatuto de Criança e do Adolescente, em seu primeiro artigo, prevê proteção total à criança e ao adolescente, sendo primordial que eles sejam respeitados e aplicado o integralmente o princípio da dignidade da pessoa humana, seus direitos fundamentais,

principalmente porque há de se reconhecer que eles são o polo mais fraco de qualquer relação que integram.

Para Velério Pocar e Paola Ronfani (2001, p.207):

Em lugar da construção piramidal e hierárquica, na qual o menor ocupava a escala mais baixa, tem-se a imagem de círculo, em cujo centro foi colocado o filho, e cuja circunferência é desenhada pelas recíprocas relações com seus genitores, que giram em torno daquele centro.

Tamanha a importância desse princípio, que vale lembrar também que se encontra expresso na Constituição Federal, de modo que não seja possível indicar seu desconhecimento e, conhecendo-o, não aplicar.

5. DEVERES DOS PAIS PARA CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA PROLE

É importante constar que os pais são os primeiros e mais importantes indivíduos na formação do caráter e integridade dos indivíduos.

É por meio da família que o indivíduo forma sua identidade, suas prioridades e gera sonhos de vida. Sendo assim, os pais devem desempenhar seu papel da melhor maneira possível, estando sempre presente para as necessidades da sua prole, sejam elas materiais ou emocionais.

A importância da família pode ser compreendida na seguinte frase:

A família tem um enorme papel na vida de uma criança, sendo ela sua primeira base e influência. O meio onde ela vive é importante para a construção de sua conduta. Ela é responsável por ensinar, educar e inserir a criança na sociedade, visto que seus costumes e modo de vida influenciarão a criança. A família fica responsável por ensinar, impor respeito, e por incentivar a criança a fazer coisas corretas se necessário a partir de regras (Oliveira et al., 2020, p.04).

A legislação brasileira afirma de forma bem clara que, toda criança e adolescente tem o direito de convivência familiar e esse direito deve ser assegurado por sua família, sociedade e Estado, sendo fiel a esta letra, dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Brasil, Constituição Federal).

Ou seja, não cabe aos genitores apenas educar no sentido mais pobre da palavra, é necessário que se garanta condições para seu pleno desenvolvimento, garantindo participação na formação da criança nos mais diversos âmbitos da vida, sejam eles moral, político, profissional, entre outros.

Os pais devem agir de modo que os filhos alcancem maturidade emocional para tomar suas próprias decisões e possuam capacidade de fazerem suas próprias escolhas.

Ademais, com todo o cuidado e esforço empreendido na formação da criança, é certo que a sociedade como um todo também ganhará, uma vez que uma criança bem formada, com desenvolvimento nos mais diversos campos da vida, tornar-se-á um adulto responsável, feliz e realizado, fazendo, assim, com que a sociedade também ganhe com a sua existência.

6. O ABANDONO AFETIVO

O vocábulo “abandono”, segundo o dicionário Michaelis, significa “Ato ou efeito de desistir, renunciar, deixar para trás; afastamento, desistência, renúncia” e, ainda, “Estado ou condição do que é ou se encontra abandonado; desleixo; negligência”. Significa, portanto, que para que haja o abandono, é necessário que haja afastamento, renúncia, desistência, negligência. (Michaelis, 2016)

Ao passo que, afeto, está intrinsecamente ligado ao sentimento amoroso para com outra pessoa ou situação, a uma ligação afetiva, sendo assim, o abandono afetivo nada mais é do que um afastamento do sentimento amoroso para com outra pessoa.

In casu, o abandono afetivo ocorreria quando, os pais, que possuem dever de cuidado para com a sua prole, agissem de forma negligente, não destinando afeto, sentimento de carinho, cuidado e zelo para com os mesmos. (Angeluci, 2010)

Não há uma razão única e absoluta para que isso ocorra. Fato é que muitas vezes um dos principais fatores é o não planejamento familiar realizado de forma adequada. Sendo que as pessoas se relacionam, com caráter efêmero, sem pretensão de constituição de família ou, em alguns casos até podem possuir tal pretensão, contudo, ela não resiste diante das adversidades da vida a dois.

Ocorre que, muitas vezes, ante ao não planejamento familiar adequado, gera-se prole, sendo esse, um fato imutável. Como é sabido, existe ex-marido/companheiro, mas não existe ex-filho. Muitos casais precisam ter a consciência de que o relacionamento entre si, de fato, pode ter fim, porém, não se separa dos filhos. Filhos não deveriam ter de suportar toda a carga de consequência que a separação ou não constituição de família por parte dos pais acarreta.

O abandono afetivo pode ocorrer por apenas um dos genitores, como também pode ocorrer por ambos, facilmente reconhecido quando há o abandono de crianças e adolescentes em casas abrigo, com outros familiares ou deixados à própria sorte. Pode ocorrer também, quando os pais, mesmo presentes fisicamente, abandonam a prole, sendo absolutamente negligente quanto aos cuidados e seus deveres em relação aos filhos. (Angeluci, 2010)

Fato é que o abandono, seja afetivo, seja financeiro, causa danos, por vezes, irreparáveis na vida de uma criança ou adolescente. Contudo, é sabido que o abandono material muitas vezes é facilmente recuperado ou suprido, porém, o abandono afetivo pode causar danos que jamais poderão ser reparados, fazendo com o indivíduo os carreguem pela vida toda.

Rolf Madaleno (2009, p. 310) ensina sobre o tema:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercer o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado.

Os danos que os pais podem ocasionar aos filhos ocorrem em decorrência do abandono afetivo, moral, intelectual e material e a prática de alienação parental.

É de conhecimento geral que o abandono material é o mais conhecido e muito praticado pela sociedade. Porém, o abandono afetivo é tão praticado, ou mais, que o material, uma vez que muitas vezes o pai (figura que mais facilmente abandona a prole) não assume suas responsabilidades para com o filho, sendo que tampouco assumem a paternidade do mesmo.

Madaleno discorre sobre a importância do afeto nos relacionamentos familiares:

O afeto é a mola propulsora dos relacionamentos familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.

Segundo o Relator Ney Teles de Paula, em julgamento da APL 0096294-82.2016.8.09.0146 afirma que o abandono afetivo

Deve ser entendido como uma lesão extrapatrimonial a um interesse jurídico tutelado, causada por uma omissão no cumprimento do exercício do poder familiar, insculpido no artigo 1.634 do Código Civil, configurando um ilícito, que gera a obrigação indenizatória.

É nesse sentido que Maria Berenice Dias (2009, p.21) ressalta:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado.

É claro que os pais tendo entre eles uma relação ou não, independentemente de com quem a guarda está, devem sempre estar presente na vida de seus filhos de forma voluntária e constante, em sua rotina, pois os mesmos requerem cuidados até poderem cuidar de si próprios.

Sobre este assunto, pontua Paulo Nader (2010, p. 2006):

A vida na idade adulta e a formação deste ser, resultam de experiências vividas ao longo da vida, mormente no ambiente familiar, especialmente na infância e adolescência(...). Se a criança cresce em um ambiente sadio, benquista por seus pais, cercada de atenção, desenvolve naturalmente a autoestima, componente psicológico fundamental ao bom desempenho

escolar, ao futuro sucesso profissional e ao bom relacionamento com as pessoas.

São consequências desse abandono que tantas crianças, adolescentes e jovens começam a consumir álcool e drogas excessivamente, e peramente a sociedade começa a apresentar comportamentos agressivos, tudo isso causados pelos danos que o abandono afetivo pode acarretar.

Dito isto, podemos entender que, infelizmente, mesmo conscientes de todos os danos que podem causar na vida de um ser humano o abandono afetivo dos pais, não há como obrigar um pai a amar um filho, mas a legislação assegura o direito de ser cuidado. Os pais ou responsáveis que negligenciam isto, podem responder judicialmente por terem causados danos morais aos seus próprios filhos.

Sobre o assunto, ressalta Maria Helena Diniz (2015, p. 33):

A conduta de um genitor ausente, que não cumpre as responsabilidades intrínsecas ao poder familiar, enquadra-se perfeitamente entre os atos ilícitos, tendo ele descumprido seus deveres parentais perante o filho, inerentes ao poder familiar, esculpido nos artigos 22 do Estatuto da criança e do adolescente – ECA.

Um exemplo típico de abandono afetivo é quando o pai demonstra expressamente a falta de interesse pelo filho.

Em decisão recente, um pai foi condenado a indenizar a filha por abandono afetivo e o Desembargador do TJDFR disse ainda: “ Amar é uma possibilidade, cuidar é uma obrigação civil.

O doutrinador Álvaro Villaça (2004, p.14) dispõe que:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma da rejeição e da indiferença.

Posto isto, fiquemos cientes que deve sempre se analisar cada caso concreto, que levará em consideração o estado que a criança se encontra e os danos que possam ter ocorridos pela negligência de afeto de seus pais.

6.1 Princípio da afetividade

É inegável que a afetividade é primordial dentro das relações humanas e familiares, haja vista que atualmente a família passa a ser constituída com base nos sentimentos e afinidades que as pessoas que a compunham possuem em comum. Atualmente a família é formada por membros que, a princípio, possuem solidariedade e igualdade.

Para Maria Berenice Dias (2009, p.33) o princípio da afetividade é o que rege o direito de família e diz que:

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família.

Embora não esteja expressamente previsto na nossa Carta Magna, esse princípio embasou decisões importantíssimas para o direito pátrio, tais como a paternidade socioafetiva, o reconhecimento do casamento homoafetivo e, dentro do tema proposto, a reparação do dano moral causado pelo abandono afetivo parental, que será analisado em tópico apartado.

6.2 Do afeto como valor jurídico

Juridicamente o amor é facultativo, contudo, cuidar e prezar pelo desenvolvimento pessoal da prole é um dever.

O amor é um sentimento que conduz/induz pessoas a agirem de modo que agrade, traga felicidade ao próximo, satisfazendo-o. Motivo pelo qual, em razão do amor, fica-se perto, zela, cuida e alimenta. Contudo, via de regra, o amor não é um escolha, ao passo que a afetividade é.

Não se pode impor o amor sob pena de coerção, pois tratar-se de sentimento. Ainda que se imponha, coercitivamente, não haveria garantia de que ele existiria. Porém, o afeto pode – e deve – ser cobrado.

Ocorre que, com a separação dos genitores, ou até mesmo quando nunca houve convivência entre eles (consigne-se, aqui, que os deveres relativos ao poder familiar permanecerem inalterados), muitos pais negligenciam sua prole, se preocupando apenas

em pagar a pensão alimentícia (quando o fazem), abandonando-os afetivamente. (Almeida, 2019)

Tal situação, como já dito anteriormente, pode causar traumas e danos psicológicos de difíceis reparação aos filhos. Diante disso, a legislação civil e as regras do Direito de Família dispõe de mecanismos próprios para punir os genitores descumpridores da autoridade parental, como a pena da perda ou suspensão do poder familiar.

No entanto, sob o fundamento do princípio da dignidade da pessoa humana, do afeto e da paternidade responsável, estas vítimas do abandono afetivo têm procurado o poder judiciário com a finalidade de serem ressarcidas civilmente por seus genitores em decorrência do dano psíquico causado pela privação do afeto e do convívio na sua formação.

Sendo assim, apenas o direito, com legislação pré estabelecida, pode exigir de alguém uma conduta de fazer ou não fazer, sob alguma penalidade. Nesse sentido, Maria Berenice Dias, ensina:

a lei responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, violam a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. E quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas”. E complementa dizendo que “o dano à dignidade humana do filho em estágio de formação deve ser passível de reparação material, não apenas para que os deveres parentais deliberadamente omitidos não fiquem impunes, mas, principalmente, para que, no futuro, qualquer inclinação ao irresponsável abandono possa ser dissuadida pela firme posição do Judiciário, ao mostrar que o afeto tem um preço muito alto na nova configuração familiar.

Face a isso, o Senador Marcelo Crivella propôs um Projeto de Lei do Senado (700/2007) que foi aprovado no ano 2015 pelo Senado e pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) e, atualmente, na Câmara dos Deputados, com a finalidade de tornar o abandono afetivo uma conduta ilícita, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente¹.

6.3 Jurisprudência a respeito do afeto e o dever de indenizar

¹ Disponível para consulta no site do Senado Federal:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83516>

Com um posicionamento de suma importância, o Douto Desembargador Diaulas Costa Ribeiro, em julgamento de Apelação Cível, acórdão n. 1162196, trouxe ensinamentos belíssimos acerca do tema².

Ele asseverou que o planejamento familiar é um direito subjetivo de todo cidadão e, por conta disso, impõe um dever objetivo de prestação de cuidado para todas as dimensões, ao menos até a maioridade. Salienta que “a omissão não significa a conduta negativa, a inatividade, a inércia, o simples não-fazer, mas, sim, o não-fazer-alguma-coisa-que-tenha-sido-ordenada”.

Resta evidente que mesmo com o abandono afetivo, existe um vínculo genético que jamais poderá ser rompido e, que influencia toda uma vida.

6.4 Da aplicação de astreintes para o genitor que descumpre com o direito de visitas

As astreintes são uma multa judicial fixada contra o devedor de uma obrigação de fazer ou não fazer, podendo ser aplicada periodicamente, via de regra, por dia de inadimplemento ou mesmo por ato. (Amaral, 2004).

A incidência de astreintes em direito de família, mais especificamente na regulamentação de convivência entre genitores e prole, começou a ser utilizada há pouco tempo.

Nada mais é do que uma garantia ao genitor, pois muitas vezes, a parte contrária não cumpre seus direitos de convivência conforme o pactuado. Serve para prevenir ou garantir que o genitor cumpra com seus deveres de buscar e/ou levar o filho, conforme o acordado. (Amaral, 2010)

Sabe-se que, muitas vezes, os genitores pensam que o simples ato de pagar a quantia referente aos alimentos encerraria seus deveres paternais com o filho, contudo, a convivência com o genitor é, mais ainda, um direito da criança, proteção a sua dignidade e, meio saudável, para formação de seu caráter.

² Vide a decisão na íntegra no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/694440470/20160610153899-df-0015096-1220168070006/inteiro-teor-694440540>

Ademais, não se pode deixar que apenas a mãe fique responsável por todo o processo de criação e desenvolvimento da prole, sobrecarregando-a, sendo que existe a figura paterna próxima, que deve ser responsabilizada tanto quanto.

Em razão disso, a fixação de astreintes para casos em que o genitor não cumpre o acordado, deixando a prole a mercê, frustrando suas expectativas, é plenamente possível e cabível.

Alguns dos julgados que demonstram que essa fixação é possível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS VISITAS. 1. Não cabe imposição de multa pecuniária por eventual descumprimento de parte da genitora, já que o interesse em disputa transcende a questão meramente econômica, situando-se no plano do direito do filho de conviver com o genitor. 2. A regulamentação de visitas materializa o direito do filho de conviver com o genitor não-guardião, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre ambos, devendo ser resguardado sempre o melhor. (TJ-RS - AI: 70047324876 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 25/07/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO BIOLÓGICO. ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA CONFIGURADA PELA ADOÇÃO PROMOVIDA PELOS PAIS REGISTRADOS HÁ MAIS DE 30 ANOS. IRREVOGABILIDADE, 1. Assegurado o direito de investigar sua origem biológica e constatado o vínculo genético com o investigado, é parcialmente procedente a pretensão do autor, na medida em que o reconhecimento de paternidade não pode ter repercussões na esfera registral nem patrimonial, uma vez que encontra óbice na relação de filiação socioafetiva. (TJ-RS - AC: 70045659554 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 26/01/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/02/2012)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 300 DO CPC - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - OFERTA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA OFERTA - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Nos termos do art. 300 do Código Processual Civil de 2015, a tutela de urgência antecipatória deve ser deferida quando presentes os requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Conforme o art. 30, do Código de Defesa do Consumidor, toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. 3. A oferta, por si só, já é suficiente para criar um vínculo entre fornecedor e consumidor, surgindo uma obrigação pré-contratual, devendo o fornecedor cumpri-la nos

exatos termos anunciados. 4. Restando demonstrados, diante das particularidades do caso concreto, os requisitos do art. 300, do CPC/15, impõe-se o deferimento parcial da tutela provisória de urgência para determinar que a parte agravada cumpra forçadamente a oferta, nos exatos termos anunciados. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MG - AI: 10000191624394001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 01/06/0020, Data de Publicação: 05/06/2020)

Torna-se um meio de coerção altamente eficaz.

6.5 Do dano moral ante ao abandono afetivo

Inicialmente, cumpre indicar que o dano moral causado pelo abandono afetivo é *in re ipsa*. O dano moral *in re ipsa* é aquele (TJDFT, 2020), não há necessidade de formação probatória do alegado, basta que o autor prove a prática do ato ilícito para que o dano esteja configurado. O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no julgamento do REsp 1159242/SP, citou Arnaldo Rizzato de forma brilhante acerca do tema.

Embora não caiba se falar em coesão familiar, e oferecer aos filhos uma estrutura regular da convivência com o pai e a mãe, o mínimo que se impõe como ditame fundamental da consciência, da moral, da natureza e da lei consiste na convivência regular com os progenitores, mesmo que espaçada, de modo a satisfazer o impulso natural de senti-los, de haurir sua presença e de se fortalecer com o seu acompanhamento. Impedir a efetivação desse impulso que emana do próprio ser traz graves prejuízos e frustrações na realização da afetividade, com irreparáveis efeitos negativos que repercutirão na vida afora, ensejando inclusive a indenização pelo dano moral que se abate sobre o filho. Realmente, a ausência de um dos pais resulta em tristeza, insatisfação, angústia, sentimento de falta, insegurança, e mesmo complexo de inferioridade em relação aos conhecidos e amigos. Quase sempre se fazem sentir efeitos de ordem psíquica, como a depressão, a ansiedade, traumas de medo e outras afecções. Se a morte de um dos progenitores, em face da sensação de ausência, enseja o direito à reparação por dano moral, o que se tornou um consenso universal, não é diferente no caso do irredutível afastamento voluntário do pai ou da mãe, até porque encontra repulsa pela consciência comum e ofende os mais mezinhos princípios de humanidade." (Grifou-se) (Arnaldo Rizzardo. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 692-693).

O abandono afetivo, sem sombra de dúvidas, gera, além de grande tristeza, um grande abalo psicológico, haja vista deixar a prole abandonada em momentos que era necessário o apoio de seu genitor.

Infelizmente, por ser um assunto novo, gera muitas controvérsias jurisprudenciais.

Apesar disso, hoje em dia, podemos ver alguns casos de indenização dos pais para com seus filhos, ante a este abandono afetivo.

Dessa forma, segue algumas ementas:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO DEMONSTRADO - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - COMPROVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA.- Não demonstrado pela parte ré o impedimento, por parte do perito judicial, da participação do assistente técnico na elaboração do laudo pericial, bem como a ocorrência de prejuízo dela decorrente, não há que se falar em cerceamento de defesa. 3- A falta da relação paterno-filial, acarreta a violação de direitos próprios da personalidade humana, maculando o princípio da dignidade da pessoa humana.- Mostra-se cabível a indenização por danos morais decorrentes da violação dos direitos da criança, decorrente do abandono afetivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.323999-4/001, Relator (a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da sumula em 20/08/2019).

"RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002,ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido". (STJ, REsp 1087561/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4a Turma, DJe 18/08/2017).

Apesar de ainda haver alguns casos que no entendimento do Juiz não cabe indenização, hoje em dia já é mais comum ver casos que o Juiz entende que cabe a reparação por dano moral do pai contra seus filhos por abandono afetivo.

7. CONCLUSÃO

A família sofreu inúmeras alterações com o passar dos anos até alcançar a sua atual forma. À família formada pelos laços de sangue, relação de consanguinidade, se somaram

as relações familiares criadas pelo sentimento, pelo afeto. O reconhecimento da unidade familiar surgida da simples vontade pura, do carinho entre as pessoas, não fez com que deixassem de existir aqueles filhos e filhas que foram abandonados por seus pais e mães e sofreram, psicologicamente ou materialmente. Seja qual for a espécie de família, sanguínea, monoparental, afetiva, a todas se aplicam os direitos e deveres parentais. É direito dos filhos e dever dos pais, a convivência, a educação, o sustento, a segurança.

A ausência do afeto, da convivência, fez com que muitos filhos buscassem junto ao Poder Judiciário obter uma reparação. Diferente do abandono material, quando se trata de falta de afeto que acarreta danos na formação do indivíduo, é impossível a restituição ao status anterior, razão pela qual o que se busca é uma reparação pecuniária que amenize o sofrimento, os danos morais sofridos.

A jurisprudência é dívida no tema. Há inúmeros julgados que entendem incabível o pedido por abandono parental basicamente com fundamento na impossibilidade de se obrigar alguém a dar carinho. Em sentido oposto, com base na imposição constitucional e legal de deveres aos pais, é possível encontrar condenações por violação das atribuições inerentes ao poder parental.

Em recente decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial n. 1.159.242, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim a controvérsia sobre o cabimento da condenação por danos morais no âmbito das relações familiares, em especial entre pais e filhos.

Ainda que tenham os jornais e a mídia anunciado a decisão como se fosse regra legal e impositiva, a matéria tem que sempre que ser analisada com parcimônia e observando as peculiaridades de cada caso concreto. De fato, foi a primeira vez que o Superior Tribunal de Justiça condenou um pai ao pagamento de indenização à filha por danos morais decorrentes de abandono afetivo, mas a decisão está pendente de recurso.

Não parece correto afirmar que o simples abandono moral acarrete o direito à indenização dos filhos. Infelizmente, sabe-se que não se pode obrigar um pai a manter carinho por seu filho. Por outro lado, em todas as hipóteses que o pai ou mãe pratique conduta comissiva, ou seja, não se mantenham apenas afastados, mas tomem atitudes que atinjam diretamente a dignidade, a honra, a privacidade de seus filhos, certa deve ser a condenação.

O pai que pratica tratamento discriminatório entre filhos, que negue para a sociedade a sua condição paterna, que atue para prejudicar aquele para quem não tem carinho, deve ser severamente punido.

8. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha, **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Ed. 2. Livraria do Advogado, 2019.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 85.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro** – multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ANGELUCI, Cleber Affonso. **Abandono Afetivo**: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, nº 165. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1066>>. Acesso em 03 mar. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais. 2017.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais. 2009.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2007.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; GUERRA, Leandro Santos. **Função Social da Família**. In GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coord.). **Função Social no Direito Civil**. São Paulo, Atlas, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. Imprenta: São Paulo, Saraiva. 2014.

MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo**. 2016. Disponível em <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro, 2009.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. Imprenta: Rio de Janeiro, Forense. 2010.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. Imprenta: Rio de Janeiro, Forense. 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 692-693

STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. TJ-GO: APL 0096294-82.2016.8.09.0146. Relator Ney Teles de Paula.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1087561/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, Dje 18/08/2017.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil**. Direito das Famílias. Volume 5. Editora Forense; 16ª edição (2 fevereiro 2021)

TJMG. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. APL 1.0024.14.323999-4/001, Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª Câmara Cível, julgamento em 08/08/2019, publicação da sumula em 20/08/2019.

Recebido: 00.00.2023

Aprovado: 00.00.2023